



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 988/2025

PROCESSO N.º 1220-D/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**FILJESS Comércio e Serviços, Lda**, melhor identificada no processo supra cotado, veio impetrar o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, na sequência da prolação do Acórdão lavrado pela Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, que confirmou a Decisão da primeira instância e negou provimento à providência cautelar não especificada.

Para o efeito, e com respaldo nos artigos 36.º e 44.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), alegou o que infra se deixa sumariado:

1. Interpôs, no Tribunal da Relação de Benguela, recurso da Decisão que indeferiu liminarmente a providência cautelar não especificada que intentara no Tribunal *a quo*. Entretanto, o *animus* do recurso ficou dissipado pelo facto de, tanto o Tribunal recorrido, como a vista do Ministério Público junto daquela instância, entenderem que a Recorrente não detinha legitimidade sobre os bens que reclama e que configuram o objecto da providência cautelar em questão.
2. O juízo do Tribunal recorrido colheu sedimento pelo facto de não ter sido efectivamente demonstrado o *fumus boni juris* e nem tampouco o *periculum in mora*, fundamentos que entende estarem revelados nos autos e que serviram de mote à dissensão e à consequente propositura do recurso.
3. A Decisão foi tomada em total desarmonia ao ordenamento jurídico angolano, configurando um cenário ofensivo à tutela efectiva dos direitos da

Recorrente, concretamente à legalidade e à igualdade, resultantes da preterição de documentos autênticos em detrimento de conclusões não radicadas em fundamentos legais.

4. Fez fé em juízo, mediante apresentação da certidão de registo comercial (documento autêntico), de que é titular da sociedade FILJESS Comércio e Serviços, Lda e, na ocasião, fez prova do património inerente à mesma, o qual o Requerido, Filmon Eyob Kidane, delapidou. A Recorrente não tomou ciência do facto e ficou colocada em situação de prejuízo tal, que nem mesmo seriam cabalmente ressarcidos com a prolação de uma Decisão judicial com vista à reposição da legalidade.
5. Por ocasião da elaboração do requerimento, enfatizou que, embora tenha disponibilizado as verbas concernentes à liquidação dos impostos legais devidos à Administração Geral Tributária (AGT), a serem pagos pelo Requerido, este, não satisfazendo o fisco, somou uma dívida de mais de Kz 100 000 000,00 (cem milhões de kwanzas).
6. Ao tomar conhecimento deste cenário, por força de uma notificação para cobrança de impostos – industrial, de consumo e IVA – provinda da AGT, a Recorrente revogou a procuração que outorgara a Filmon Eyob Kidane, Requerido nos autos, que com dolo manifesto, dela escondeu as sequelas da sua actuação danosa.
7. Tomou conhecimento que o Requerido a engana, quando por meio da análise dos extractos bancários da sociedade, da conta domiciliada no Banco BNI, notou que aquele executou diversas transferências bancárias de avultadas somas de dinheiro, causando um prejuízo de mais de Kz. 600 000 000,00 (seiscentos milhões de Kwanzas).
8. O Requerido, insatisfeito, alterou os contratos de fornecimento com a empresa Soba Catumbela e com os senhorios dos armazéns onde a Recorrente comercializava os produtos.
9. Alterou também os letreiros dos referidos armazéns, sendo substituídos pelos da sua empresa, criada estrategicamente para franquear o golpe projectado contra a Recorrente. Esta sequência de actos ocorreu em curto período de tempo, sem a prévia anuência da Recorrente, porquanto, a sua representante desenvolvia igualmente a função de sócia-gerente em outra sociedade comercial, denominada “Gaste Bem”.
10. Pelo facto da sua representante ter sob gestão duas sociedades, a Recorrente outorgou uma procuração em nome do Requerido, para que pudesse fiscalizar e responder pela parte financeira destas, porquanto enxergara



potencial para actuar nesta conformidade, atento ao facto de, num primeiro momento, ter pertencido à Sociedade Gaste Bem, passando, *a posteriori*, a integrar a Sociedade FILJESS Comércio e Serviços, Lda..

11. Para lá dos limites profissionais, o vínculo entre a representante da Recorrente e o Requerido evoluiu para uma relação de namoro, factor que muito sedimentou a confiança. Entretanto, aproveitando a confiança e influência que detinha sobre a Recorrente, a cegou a ponto de criar outra sociedade de que era o único titular, sem que alguém se apercebesse, com vista a aplicar um golpe, para o qual contou com auxílio de funcionários públicos, inclusivamente de alguns afectos a órgãos de justiça.
12. Com fundamento no facto de o Requerido não ser titular dos bens corpóreos e incorpóreos de que possui, a Recorrente moveu processos contra o mesmo, que não lograram êxito, como se constata das decisões da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Benguela e do Tribunal da Relação de Benguela.
13. Para além das transferências ilegais, provadas por extracto bancário, o Requerido, imbuído de má fé, transferiu para a sua sociedade denominada Águias África, os contratos de carregamentos, bónus, arrendamentos, trabalhos e meios rolantes titulados pela Recorrente. Ainda assim, os Tribunais ora identificados concluíram que foram actos normais.
14. O Requerido outorgou uma procuração à sócia-gerente da Recorrente, sem que esta soubesse, para depois alegar, como agora faz, que a sócia-gerente devesse passar todo o património ao mesmo, justificando a sua intenção de se apropriar dos bens que nunca lhe pertenceram.
15. Havendo prova documental autêntica e pleníssima da titularidade dos bens em questão, e demonstrado que o Requerido se locupletava do património da Recorrente, fica evidente que os elementos *fumus boni juris* e *periculum in mora* sempre estiveram presentes, não se percebendo o fundamento do Acórdão recorrido em não os acolher.
16. O Acórdão da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela viola o direito à propriedade da Recorrente, nos termos do artigo 1305.º do CC, que prescreve que “o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas”. Aspecto que não se verifica na situação da Recorrente.



Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including a large signature at the top, a signature with the name 'Bela' written below it, and several other illegible signatures and initials.

17. Os fundamentos do Acórdão recorrido não vão ao encontro das provas juntas ao requerimento inicial, bem como outras que configuram factos notórios.

Termina pedindo que o Acórdão recorrido seja declarado inconstitucional, por violação dos princípios da legalidade, da igualdade e do direito à propriedade privada.

O Processo foi à vista do Ministério Público que promoveu, *ipsis verbis*, o seguinte “(...) pugnamos pelo não provimento do REI, por não se constatar a violação dos princípios e direitos constitucionais invocados pela Recorrente”.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar e decidir.

## II. COMPETÊNCIA

Nos termos da alínea a) do artigo 49.º e do artigo 53.º ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC) – combinados com a alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) – é conferido ao Tribunal Constitucional a competência devida para conhecer do mérito do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade (REI).

## III. LEGITIMIDADE

A Recorrente é sujeito processual dotada de legitimidade para, junto desta Corte, interpor o presente REI, porque foi parte no Processo n.º 8/2024, que tramitou no Tribunal da Relação de Benguela. Para tal, encontra amparo legal extraído da alínea a) do artigo 50.º da LPC.

## IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso circunscreve-se ao Acórdão exarado pela Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, no âmbito do Processo n.º 8/2024, que negou provimento à Providência Cautelar não Especificada interposta pela Recorrente, desfecho que julga ser lesivo aos seus legítimos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

## V. APRECIANDO

À guisa introdutória, vale referir que a Recorrente deu impulso à uma providência cautelar não especificada em sede do Tribunal da Comarca de Benguela, que mereceu o indeferimento liminar por ter sido julgado que não estavam preenchidos os requisitos cumulativos conducentes à admissão, nos termos da lei (fls. 379 a 393). Inconformada, recorreu ao Tribunal da Relação de Benguela que,

reafirmando o entendimento do Tribunal *a quo*, também negou provimento à providência estribada nos mesmos fundamentos (fls. 1111 a 1142).

Folheados os autos, concretamente a parcela concernente às conclusões das alegações e, ponderando o imo sob o qual são fundamentadas, resulta, no essencial, a petição de declaração de inconstitucionalidade do Aresto em sindicância, por alegada mácula integral, advento que coloca em declínio os legítimos e elementares direitos à propriedade, à legalidade e à igualdade da Recorrente.

Haverá ou não fundamento para a procedência da pretensão suscitada? Ora, a apreciação da exposta colocação e da respectiva conclusão, é o que, infra, ocupa esta Corte.

### 1. Da ofensa ao princípio da legalidade

A Recorrente alega que a não valoração do arsenal probatório que enxertou aos autos, sob o pretexto de não serem bastantes para comprovar a titularidade dos bens cuja posse reclama, tendo o Tribunal recorrido proferido uma Decisão cujo sentido se encontra em desarmonia com o que prevê o ordenamento jurídico angolano, ofendendo, de tal modo, o primado da legalidade nos termos da Constituição.

A Recorrente, representada por Jesselina Tchilombo Tulumba, na qualidade de sócia-gerente, assevera ter juntado aos autos, entre outros, a Certidão da Sociedade Comercial FILJESS Comércio e Serviços, Lda., enquanto elemento de prova que considera como documento autêntico, pleno e, portanto, bastante para legitimar a propositura da providência cautelar não especificada, com o resultado almejado.

A temática sobre as providências cautelares preenche o Capítulo IV do Código de Processo Civil (doravante CPC), sendo certo que as providências não especificadas são abordadas concretamente na Secção V.

O decretamento das providências cautelares, sejam especificadas ou não, deve ser subordinado ao vislumbre dos requisitos escalpelizados, embora com certa latência, no corpo do artigo 400.º do CPC. No liame doutrinário, sobre a temática em questão, Roger Stiefelmann Leal assevera que “as decisões de natureza cautelar (...) têm como fundamentos determinantes a plausibilidade jurídica da tese sustentada na ação (*fumus boni juris*) e a iminência de danos irreparáveis (*periculum in mora*)” (*O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional*, Ed. Saraiva, p. 163).

A vertical column of handwritten marks and signatures on the right margin. From top to bottom: a circular scribble; a large, stylized signature; a signature that appears to read 'J. Saraiva'; another signature; and a final circular scribble.

O legislador, no artigo 399.º do CPC, elucida que “quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer (...) as providências adequadas à situação (...)”.

Em face do descrito, vale sublinhar que não foi por mero acaso que o legislador estabeleceu que poderá a parte interessada lançar mão das providências cautelares, quando o fundado receio de violação grave ou de difícil reparação, por outrem, disser respeito tão somente aos seus legítimos direitos.

Ademais, o artigo 400.º, igualmente do CPC, bem assevera este entendimento, porquanto deixa lustroso que impende sobre o Requerente o dever de oferecimento de prova sumária do direito ameaçado e a devida justificação que serve de âncora ao receio da lesão.

Sobre o sentido hermenêutico aplicado às normas, assevera Luís Roberto Barroso que “a interpretação gramatical não pode ser inteiramente desprezada. (...) Toda a interpretação jurídica deve partir do texto da norma, da revelação do conteúdo semântico das palavras. (...) O texto da lei forma o substrato de que deve partir e em que deve repousar o intérprete” (*Interpretação e Aplicação da Constituição*, 7.ª ed., Ed. Saraiva, pp. 130-131).

Logo, não vingam a narrativa pautada na distorção do real sentido propugnado no texto normativo, com vista ao alcance de resultados que dele estejam dissociados, pelo que, têm os métodos teleológico e sistemático prevalência sobre os embasados no empirismo ou no subjectivismo das partes.

À luz das expectativas diluídas nos argumentos ora ostentados, impera a *ratio* segundo a qual, embora a Recorrente tenha arguido e se arrogado como a lídima titular dos bens descritos na providência que impetrou e, não obstante a quantidade de meios probatórios que juntou, em boa verdade nenhum se desvenda como sendo o ideal e idóneo para lograr a presunção da titularidade do património em alteração, factualismo fulcral subjacente a um dos pressupostos das providências cautelares, cognominado legalmente como probabilidade séria da existência do direito invocado que, no caso em apreço, não encontra lastro.

Com arrimo nas peculiaridades que constituem o substrato das providências cautelares, mormente a urgência, cognoscibilidade sumária, provisoriedade e acessoriedade, instrumentalidade, entre outras, é pacífico o entendimento de que o vértice da providência impetrada pela Recorrente, desprovido está da verosimilhança indispensável para o respectivo provimento.

Na verdade, tal como se extrai dos autos, embora a Recorrente faça menção do valor probatório da Certidão Comercial da Sociedade FILJESS Comércio e Serviços,

Lda enquanto documento autêntico e do correspondente contrato de sociedade (fl.44 a 46), facto é que o real impasse focalizado está em razão de o lastro patrimonial em alteração não ter resultado de qualquer investimento financeiro feito por Jesselina Tulumba, conforme se pode ver infra.

Dos autos (vide fl. 1031) se extrai que o técnico do Ministério da Justiça afecto ao Balcão do Guiché Único da Empresa (GUE) que formalizou a constituição da Sociedade Comercial FILJESS, afirmou que Jesselina Tulumba “foi apenas usada como testa de ferro”; os gerentes do Banco BNI – domicílio bancário da Recorrente – referiram que tanto a abertura de conta da Sociedade FILJESS, quanto o primeiro crédito bancário foram requeridos por Filmon Kidane, em virtude da procuração que detinha na altura e da relação comercial compacta que possuía com instituição bancária (fl. 1028); o Director da empresa Soba-Catumbela declarou, em diapasão símile, que “nunca manteve contacto com a senhora Jesselina Tulumba”, ressaltando que a relação entre a sua empresa e o Requerido remonta à constituição da primeira empresa deste, a JGA-COMERCIAL; o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) atestou que a Recorrente foi trabalhadora do Requerido (fl. 1027) durante o período em que afirma ter injectado património na Sociedade FILJESS; entre outros factos amplamente dissecados no Despacho de arquivamento, em sede de processo crime (fls. 1017 a 1040) e no acervo probatório carreado pela Recorrente (vide fls. 192, 195, 197, 199, 200, 202-204, 206, 209, 216, 222) que bem evidenciam a insuficiência de meios para sustentar a pretensão deduzida.

Atento ao descrito no n.º 1 do artigo 401.º do CPC, “a providência é decretada, desde que as provas produzidas revelem uma probabilidade séria da existência do direito e mostrem ser fundado o receio da sua lesão, salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar”.

Uma vez mais, importa ressaltar a injunção de que quem impetra a providência deve ser o titular do direito pelo qual pugna por intervenção urgente do Tribunal, ou que, pelo menos, demonstre sumariamente a probabilidade séria da existência deste, sendo uma factualidade que não se descortina nos presentes autos.

Outrossim, e porque não ficou provada a titularidade dos bens em questão, despiendo se torna aferir sobre um eventual cenário de perpetuidade, no tempo e no espaço, de pretensos actos ilegais e defraudatórios à massa patrimonial da Recorrente, os quais se consubstanciam no requisito do *periculum in mora*.

Ora, a haste do primado da legalidade está, inauguralmente, vertida no n.º 1 do artigo 2.º da CRA e, posteriormente, retomada no artigo 6.º daquela Magna Carta. Do cotejo destas, se infere que a República de Angola é um Estado Democrático e de Direito, fundado na legalidade e subordinado ao primado da Constituição e da

lei. Decorre da compleição dos Estados de direito e democráticos, o legalismo regedor de todos os actos decorrentes do exercício do poder estadual.

Os tribunais, cujo desígnio é balizado pela própria CRA, conforme o n.º 1 do artigo 174.º, não actuam, portanto, à margem da retro mencionada premissa no exercício da soberania jurisdicional, sendo independentes e imparciais, porém, refreados pelos ditames resultantes da acepção normativa impingida pelo legislador no *corpus textus* do supino diploma pátrio (cfr. artigo 175.º).

Considerando que cumpre aos Tribunais a garantia e o asseguramento da observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 177.º da CRA.

E, tendo em conta que Angola é um Estado de Direito e, por isso, um Estado de matriz legalista, cuja haste se sedimenta no positivismo jurídico; assim, a sucumbência da providência requerida em sede da 1.ª instância, cuja Decisão foi convalidada pelo Tribunal recorrido, decorre da assertiva interpretação e vinculação à Constituição, bem como da verificação dos requisitos legais, sendo estes, como já referido, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cuja ausência de cumulatividade propulsionou que aquele expediente provisório conhecesse, preliminarmente, o indeferimento.

Pelo que se deixa vincado supra, é indubitável que a motivação que norteou o Acórdão do Tribunal recorrido não ofendeu o princípio da legalidade e merece o amparo desta Corte Constitucional. Assim, não assiste razão à Recorrente.

## 2. Da violação do direito à propriedade privada

Do arrazoado pela Recorrente no respectivo petitório, extrai-se também que o Aresto em revista vulnerou o direito à propriedade, prenunciado no n.º 2 do artigo 37.º da CRA e no artigo 1305.º do CC., porquanto, o que entende como descaso operado pelo Tribunal recorrido, relativamente às provas que carrou aos autos, obstou a que colhesse e usufruísse plenamente dos frutos derivados dos direitos reais invocados em sede da propositura da providência cautelar não especificada. Vale aqui endossar, previamente, que embora a Recorrente tenha sido formalmente constituída por Jesselina Tulumba e pela respectiva irmã, no entanto, os autos dão testemunho de que, materialmente, quem sempre injectou capital financeiro desde a constituição societária, exerceu a propriedade e os actos de gestão de todo património foi o Requerido. A própria denominação da firma, FILJESS Comércio e Serviços, Lda., procede da aglutinação dos nomes do

Requerido, respectivamente Filmon, e da representante legal e sócia-gerente da Recorrente, Jesselina.

Reportam os autos que a Recorrente outorgou uma procuração irrevogável conferindo plenos poderes a Filmon Kidane, Requerido, nos termos da qual podia praticar os mais diversos actos de gestão, incluindo compras e vendas, movimentação de contas bancárias, assinatura de cheques, entre outros (vide fls. 459 e 460). Todavia, não apenas a Recorrente concedeu procuração ao Requerido, como também este, ao constituir a Sociedade Unipessoal Águias África, conferiu procuração com igual teor a Jesselina Tulumba (fls. 193 e 461).

Como os factos em questão não são notórios nem de conhecimento officioso (artigo 514.º do CPC), caberia à Recorrente os provar, visto que a lacuna probatória dispersa as suas alegações e ocasiona a sequela da improcedência da providência, por inobservância cumulativa dos requisitos legais. Segundo o artigo 516.º do CPC, em caso de dúvida sobre a veracidade de um facto, o ônus da prova recai sobre quem do mesmo se beneficia. Ademais, a insuficiência probatória implica a livre apreciação dos factos pelo Tribunal, juízo sobre o qual fórmula, ao final, a motivação da decisão judicial (cfr. os artigos 529.º e 655.º do CPC).

Ora, os direitos reais são objecto de tutela constitucional, dado que o artigo 37.º da CRA estabelece nos seus n.ºs 1 e 2 que, a todos é garantido o direito à propriedade privada (...) nos termos da Constituição e da lei; bem como se deixa patente que o Estado respeita e protege os demais direitos reais das pessoas singulares, colectivas (...). O que se acaba de reproduzir enuncia, nas palavras de Menezes Leitão, “a existência de uma garantia constitucional da propriedade” (Direitos Reais, 2011, 2.ª ed., Edições Almedina, p. 17).

No mesmo sentido, o artigo 1305.º do CC, estabelece que “o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso fruição e disposição das coisas que lhe pertencem (...)”.

Não tendo, de facto, se verificado no caso em apreço nenhum dos modos legais de aquisição da propriedade e sopesando que a Recorrente não comprovou de modo inequívoco que possui a posse titulada, que se presume de boa fé (cfr. artigos 1259.º, 1260.º e 1262.º, todos do CC), assim, diante da carência de suporte probatório, não se infere que o Tribunal *a quo* tenha decidido em afronta à Constituição e à lei, nem tampouco que o Acórdão recorrido tenha violado as normas indicadas pela Recorrente. Dito de modo cotejável, desentranhada a verdade dos autos, se infere que, contrariamente ao que postula a Recorrente, o Acórdão em perscrutação não galga em sentido avesso ao projectado pelos elementos de prova oferecidos, muito pelo contrário, julgou em plena conformidade, afastando a hipótese de violação ao direito à propriedade.

No mais, não se afigura despicando sublinhar que as alegações da Recorrente indiciam clara intenção em querer granjear desta Corte Constitucional, com o presente recurso, uma nova apreciação das questões de mérito discutidas e convenientemente decididas no Acórdão recorrido, o que não é competência deste Tribunal, conforme já amplamente fundamentado na jurisprudência vertida, entre outros, nos Acórdãos n.ºs 899/2024, 874/2024, 863/2023 (disponíveis em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)). Aliás, embora tenha elencado princípios constitucionais alegadamente violados, pretendendo acentuar o Acórdão em escrutínio de inconstitucionalidade – como é o caso do princípio da igualdade – não demonstra de que forma tais valores foram efectivamente comprometidos, revelando mera intenção de direccionar a decisão do Tribunal conforme o interesse da Recorrente, a quem não assiste razão.

**Nestes termos,**

**DECIDINDO**

**Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:**

*NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM VIRTUDE DE O ACORDÃO RECORRIDO NÃO TER OFENDIDO OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E O DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA*

Custas pela Recorrente, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 28 de Abril de 2025.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente)

Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente)

Amélia Augusto Varela

Carlos Alberto B. Burity da Silva

Carlos Manuel dos Santos Teixeira

Emiliana Margareth Morais Nangacovie Quessongo

Gilberto de Faria Magalhães

João Carlos António Paulino (Relator)

Lucas Manuel João Quilundo